



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163752 - RJ (2024/0302579-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AUTO VIACAO PALMARES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
CHRYSSTIAN STEPHANIO PENHA LIMA - RJ231407
REBECA ROSA DA SILVA SUZANO - RJ257178
AGRAVADO : VICENCIA PAULA DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489
INTERES. : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DO DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual "quando o dano moral não estiver coberto pelo seguro DPVAT, não é possível falar em dedução de seu valor do montante indenizatório" (AgInt no AREsp n. 2.507.673/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a

revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163752 - RJ (2024/0302579-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : AUTO VIACAO PALMARES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
CHRYSSTIAN STEPHANIO PENHA LIMA - RJ231407
REBECA ROSA DA SILVA SUZANO - RJ257178
AGRAVADO : VICENCIA PAULA DOS SANTOS LEMOS
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489
INTERES. : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DO DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual "quando o dano moral não estiver coberto pelo seguro DPVAT, não é possível falar em dedução de seu valor do montante indenizatório" (AgInt no AREsp n. 2.507.673/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a

revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

III. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.462-1.479) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 1.452-1.456).

Em suas razões, a parte agravante reitera a tese de violação dos arts. 884 e 944 do CC e 489, § 1º, VI, do CPC, destacando que "o valor da condenação, não se ajusta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não atendendo sequer à finalidade do legislador, que é a de compensar a dor e o sofrimento da vítima, e não proporcionar um ganho inesperado, não razoável" (fls. 1.452-1.456).

Aponta a inobservância da Súmula n. 246 do STJ, sustentando o necessário abatimento de eventual valor recebido a título de seguro obrigatório DPVAT.

Segundo afirma, "este c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp 1.191.598/DF já pacificou seu entendimento de que a dedução do seguro obrigatório DPVAT é devida ainda que ausente a comprovação de que a vítima já tenha recebido o referido seguro" (fl. 1.474).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.483-1.487).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.452-1.456):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da inexistência de violação de lei federal e da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 1.380-1.391).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 1.036-1.038):

Apelação Cível. Pretensão dos autores de recebimento de indenização por danos material, estético e moral, em decorrência de acidente, que lhes causou inúmeras lesões, em razão da queda em coletivo após freada brusca. Sentença de procedência parcial do pedido.

Inconformismo das demandadas e da autora. Rejeição da alegação de ilegitimidade do consórcio, eis que a jurisprudência prevalente no âmbito deste Tribunal é no sentido da existência de solidariedade das sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes do Consórcio. Responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, com fulcro no artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal. Na espécie, ficou comprovada a condição de passageira da autora, a sua queda, bem como as lesões daí resultantes, ante a prova pericial, produzida no bojo deste processo por perito da confiança do juízo, no qual se atesta a relação de causalidade entre o acidente e os traumas ocorridos nos ossos do rádio e da ulna, que acarretou em uma incapacidade total e temporária de mais de 60 (sessenta) dias. Assim, caracterizada a conduta e o nexo causal, passa-se à análise do dano moral, tendo em vista que a autora pleiteia em seu recurso somente a majoração do dano moral. Verba indenizatória, fixada pelo Magistrado a quo, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deve ser majorada para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, eis que mais condizente com as peculiaridades da hipótese em exame, tendo em vista que, em razão do acidente, a demandante suportou incapacidade que superou 60 (sessenta) dias. Não assiste razão à ré quanto à aplicação da taxa Selic, eis que esta somente incide nas condenações relacionadas à Fazenda Pública. Igualmente, não há que se falar em dedução de valor recebido a título de DPVAT, eis que de natureza distinta do dano moral. Todavia, tendo em vista que a autora decaiu de metade dos pedidos por ela formulados, as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser repartidos na proporção de 1/3 para autora e cada uma das duas rés, observada a gratuidade de justiça a que a demandante é beneficiária. Provimento parcial dos recursos para o fim de majorar o dano moral para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e determinar que as despesas processuais e honorários advocatícios sejam repartidos na proporção de 1/3 para a autora e cada uma das duas rés, observada a gratuidade de justiça a que a demandante é beneficiária.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.074-1.077).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.102-1.25), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, destacando que "compete ao órgão julgador, ao afastar a aplicação de jurisprudência ou precedente invocado pela parte, demonstrar a existência de distinção (*distinguishing*) no caso em julgamento ou a superação do entendimento (*overruling*), o que, *data venia*, não se observa no v. acórdão estadual recorrido" (fls. 1.117);

(ii) arts. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, 884 do CC/2002 e 3º da Lei n. 6.194/1974, argumentando ser devida a compensação com o seguro obrigatório, nos termos da Súmula n. 246 do STJ; e

(iii) arts. 884 e 944 do CC/2002, sustentando que "o valor arbitrado na origem se encontra muito superior àquele reputado como justo e adequado, inclusive, em casos muito análogos que o ora retratado nestes autos" (fl. 1.124).

Requeru a concessão da justiça gratuita.

Pedido de justiça gratuita indeferido (fls. 1.304-1.305).

Petição comprovando o recolhimento de custas (1.326-1.330).

No agravo (fls. 1.396-1.407), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.427-1.432).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos.

Sobre a responsabilidade da parte recorrente, a matéria ficou assim decidida (fls. 1.040-1.043):

Na espécie, ficou comprovada a condição de passageira da autora, a sua queda, bem como as lesões daí resultantes, ante a prova pericial, produzida no bojo deste processo por perito da confiança do juízo, no qual se atesta a relação de causalidade entre o acidente e os traumas ocorridos nos ossos do rádio e da ulna, que acarretou em uma incapacidade total e temporária de mais de 60 (sessenta) dias.

Assim, caracterizada a conduta e o nexo causal, passa-se à análise do dano moral, tendo em vista que a autora pleiteia em seu recurso somente a majoração do dano moral.

[...]

Igualmente, não há que se falar em dedução de valor recebido a título de DPVAT, eis que de natureza distinta do dano moral.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

No que se refere à dedução do valor do Seguro DPVAT da indenização arbitrada judicialmente, a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.365.540/DF, pacificou o entendimento de que a expressão "danos pessoais" contida no art. 3º da Lei n. 6.194/1974 não limita a cobertura do seguro obrigatório aos danos materiais, sendo possível também abranger os danos morais, para que seja possível deduzir o valor do seguro obrigatório da verba indenizatória, sendo imprescindível que a indenização decorra de uma das modalidades de danos indenizáveis para o seguro DPVAT, quais sejam, morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementares.

No caso concreto, conforme a sentença, "a autora sofreu lesões corporais de natureza culposa pelo coletivo do réu, o que lhe causou dor e sofrimentos, caracterizando que sentiu fortes dores e que ela sofreu fratura no braço, caracterizando dano moral indenizável" (e-STJ fl. 748). Além disso, "a autora não trouxe aos autos nenhum comprovante de gastos decorrente da lesão sofrida, assim como também disse o perito, no item 'd' a fl. 579 do laudo pericial" (e-STJ fl. 748).

Não se enquadra, portanto, nas hipóteses enumeradas pela lei, de modo que não há falar em nenhuma dedução de valores.

Assim, a Corte local, ao afastar o pedido de compensação do valor devido com o seguro obrigatório, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "quando o dano moral não estiver coberto pelo seguro DPVAT, não é possível falar em dedução de seu valor do montante indenizatório" (AgInt no AREsp n. 2.507.673/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 /STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE

FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DANO EXTRAPATRIMONIAL DERIVE DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. O Tribunal de origem concluiu que houve responsabilidade da recorrente pelo ilícito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. "O art. 3º da Lei nº 6.194/74 não limita a cobertura do seguro obrigatório apenas aos danos de natureza material. Embora especifique quais os danos indenizáveis - morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares - não há nenhuma ressalva quanto ao fato de não estarem cobertos os prejuízos morais derivados desses eventos." (REsp n. 1.365.540/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/5/2014.)

7. No caso concreto, o dano moral reconhecido pelo Tribunal de origem não está coberto pelo seguro DPVAT, razão pela qual não é possível falar em dedução de seu valor do montante indenizatório.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.580.443/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

Por fim, apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

No caso, o TJRJ se manifestou no seguinte sentido (fl. 1.077):

No que tange ao dano moral, extrai-se que, em razão do período de incapacidade total suportado, que superou 60 (sessenta) dias, tem-se que a verba indenizatória fixada pelo Magistrado a quo, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) deve ser majorada para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, eis que mais condizente com as peculiaridades da hipótese em exame.

Portanto, a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba reparatória fixada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de AUTO VIAÇÃO PALMARES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Na origem, trata-se de ação de procedimento comum proposta por Vicencia Paula dos Santos Lemos contra a Auto Viação Palmares Ltda. em Recuperação Judicial e o Consórcio Santa Cruz de Transportes. A autora busca indenização por danos material, estético e moral, alegando ter sofrido inúmeras lesões devido a uma queda em um coletivo após uma freada brusca.

A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, condenando solidariamente as demandadas ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 para cada demandante, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fl. 1.039).

Inconformadas, as rés apresentaram recursos de apelação, alegando ilegitimidade do consórcio e pleiteando a reforma total da sentença ou, subsidiariamente, a redução do dano moral e a dedução do valor recebido a título de DPVAT. A autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração do dano moral e dos honorários advocatícios (fl. 1.039).

O acórdão da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do estado, por unanimidade, deu provimento parcial aos recursos, majorando o valor da indenização por dano moral para R\$ 25.000,00, considerando as peculiaridades do caso, como o período de incapacidade total da autora que superou 60 dias. Além disso, determinou que as despesas processuais e honorários advocatícios fossem repartidos na proporção de 1/3 para a autora e cada uma das duas rés, observada a gratuidade de justiça a que a demandante é beneficiária (fl. 1.043).

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração pelas rés, apontando omissão e obscuridade no acórdão, especialmente quanto à responsabilidade das consorciadas e ao valor arbitrado a título de dano moral. No entanto, os embargos foram rejeitados, pois o acórdão embargado já havia abordado os pontos mencionados, e o que se pretendia era a reforma da decisão (fl. 1.077).

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 489 do CPC.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, quando o dano moral não estiver coberto pelo seguro DPVAT, não é possível falar em dedução de seu valor do montante indenizatório.

A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento à apelação da ré, mantendo a sentença de procedência da ação indenizatória por danos materiais e morais, fixando indenização de R\$ 10.000,00 para danos morais e estéticos, e negando a dedução do seguro DPVAT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, por omissão e negativa de prestação jurisdicional, e se o valor da indenização por danos morais e estéticos é excessivo.

3. A questão também envolve a análise da dedução do seguro DPVAT do montante indenizatório e a fixação dos ônus sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concluiu que a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, comprovando a condição de passageira da autora e o nexo de causalidade.

6. O valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos foi considerado moderado e proporcional, não havendo enriquecimento indevido da vítima.

7. A dedução do seguro DPVAT não é cabível, pois os danos moral e estético não estão cobertos pelo seguro.

8. O termo inicial dos juros de mora e da correção monetária foi fixado conforme a jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação e do arbitramento, respectivamente.

9. Não se configura sucumbência recíproca quando o demandado é condenado em montante inferior ao postulado na petição inicial. IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Corte de origem não cometeu omissão ou negativa de prestação jurisdicional ao decidir de forma fundamentada. 2. O valor da indenização por danos morais e estéticos deve ser moderado e proporcional, sem enriquecimento indevido. 3. A dedução do seguro DPVAT não é cabível para danos moral e estético. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da citação e do arbitramento, respectivamente. 5. Não há sucumbência recíproca quando o demandado é condenado em montante inferior ao postulado na petição inicial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, parágrafo único, II, 373; CC, arts. 186, 212, 405, 407, 884, 927; Lei n. 6.194/74, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.751.891/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, EREsp n. 1.191.598/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017.

(REsp n. 2.198.073/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

Inafastável, portanto, a aplicação das Súmulas n. 83 e 568 do STJ ao caso.

A pretensão de reexame do ponto acerca do valor da indenização por dano moral, esbarra no óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

No caso, a indenização por danos morais decorrentes do acidente de trânsito – queda no interior do coletivo – foi estabelecida em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (R\$ 25.000,00 – vinte e cinco mil reais), quantia que não se mostra excessiva.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.163.752 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0302579-7

Número de Origem:

02483280820198190001 202425107699 2483280820198190001

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

RECORRIDO : VICENCIA PAULA DOS SANTOS LEMOS

ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489

AGRAVANTE : AUTO VIACAO PALMARES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

CHRISTIAN STEPHANIO PENHA LIMA - RJ231407

REBECA ROSA DA SILVA SUZANO - RJ257178

AGRAVADO : VICENCIA PAULA DOS SANTOS LEMOS

ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO VIACAO PALMARES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

CHRISTIAN STEPHANIO PENHA LIMA - RJ231407

REBECA ROSA DA SILVA SUZANO - RJ257178

AGRAVADO : VICENCIA PAULA DOS SANTOS LEMOS

ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS - RJ125489

INTERES. : CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025